

Mensagem n.º 124

Ao Excelentíssimo Senhor Luiz Egon Kremer Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz Nesta

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda casa legislativa os seguintes Projetos de Lei: "Institui o Programa Suplementar de inclusão, habilitação e reabilitação" e "Autoriza a inclusão de programa no PPA 2018/2021, no Anexo de Metas Prioritárias da LDO e LOA de 2019, e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.728,00 (um mil, setecentos e vinte e oito reais) na Lei Orçamentária Anual – LOA de 2019.".

O presente projeto de lei visa fomentar ações voltadas para a inserção, habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência visual, residentes no município de Feliz, em atividades de desenvolvimento humano, educacional, cultural, de desporto e lazer, com o intuito de viabilizar e estimular a autonomia e inclusão social.

De acordo com o Decreto Federal nº 3.298/1999, é considerada deficiência visual — cegueira quando a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

Nesse contexto, convém lembrar que¹ a visão é o canal mais importante de relacionamento do indivíduo com o mundo exterior. Tal como a audição, ela capta registros próximos ou distantes e permite organizar, no nível cerebral, as informações trazidas pelos outros órgãos dos sentidos. A visão constitui um sistema-guia, provavelmente, o mais poderoso deles. Assim, os cegos precisam recorrer a outros tipos de sistema-guia, utilizando como referência, por exemplo, o tipo de calçamento das ruas, ou as curvas e esquinas das ruas de seu trajeto, pistas olfativas ou auditivas.

A cegueira, ou perda total da visão, pode ser adquirida ou congênita (desde o nascimento). O indivíduo que nasce com o sentido da visão, perdendo-o mais tarde, guarda memórias visuais, consegue se lembrar das imagens, luzes e cores que conheceu, e isso é muito útil para sua readaptação. Já quem nasce sem a capacidade da visão, jamais poderá formar uma memória visual, possuir lembranças visuais.

O impacto da deficiência visual (congênita ou adquirida) sobre o desenvolvimento individual e psicológico varia muito entre os indivíduos. Depende da idade em que ocorre, do grau da deficiência,

¹Conforme caderno sobre Deficiência Visual elaborado pelo Ministério da Educação (Deficiência visual / Marta Gil (org.). – Brasília: MEC. Secretaria de Educação a Distância, 2000. 80 p.)



da dinâmica geral da família, das intervenções que forem tentadas, da personalidade da pessoa, ou seja, de uma infinidade de fatores.

Quando a deficiência visual acontece na infância, pode trazer prejuízos ao desenvolvimento neuropsicomotor, com repercussões educacionais, emocionais e sociais, que podem perdurar ao longo de toda a vida, se não houver um tratamento adequado, o mais cedo possível. A deficiência visual, em qualquer grau, compromete a capacidade da pessoa de se orientar e de se movimentar no espaço com segurança e independência. Na idade pré-escolar, quando a criança está desenvolvendo sua capacidade de socialização, isso prejudica (ou até mesmo impede) o conhecimento do mundo a seu redor e seu relacionamento com outras pessoas.

Já quando a perda da visão ocorre na idade adulta, esse acontecimento é um golpe na vida de um ser humano, atingindo também seus familiares e amigos. Além da perda do sentido da visão, a cegueira adquirida acarreta também outras perdas: emocionais, das habilidades básicas, da ocupação profissional, da comunicação e da personalidade como um todo.

O processo de reabilitação do deficiente visual com cegueira adquirida começa quando ele mesmo aceita que deve buscar auxílio para enfrentar suas limitações. Após admitir a necessidade de um acompanhamento, o deficiente visual adulto deve procurar um centro de reabilitação que ofereça acompanhamento especializado, com uma equipe multidisciplinar: médico oftalmologista, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, assistente social, psicólogo, professor especializado e terapeuta ocupacional.

Diante do exposto, considerando que atualmente o município conta com algumas pessoas portadoras de deficiência visual, este programa vai ao encontro dos que necessitam de ajuda de custo financeiro, para pagamento de despesas com materiais, serviços ou auxílios para o desenvolvimento de atividades de inclusão, habilitação e reabilitação, em estabelecimentos prestadores de serviços de atendimento especializado.

A título de exemplo, menciona-se algumas atividades realizadas em estabelecimentos especializados em educar e reabilitar pessoas com deficiência visual:

- a) alfabetização em Braile;
- b) confecção de material em Braile ou ampliado, adaptação de materiais em relevo, conforme necessidade dos usuários para acompanhamento das aulas (escola regular, cursos de graduação e demais cursos universitários, cursos de qualificação profissional e/ou jovem aprendiz);
- c) informática básica através de recursos digitais de acessibilidade, tendo ênfase no desenvolvimento de habilidades e competências que possibilitem a autonomia do usuário na utilização do computador;
- d) oficinas de Psicomotricidade, Memória, Culinária e Aprendendo no dia a dia, as quais auxiliam a vislumbrar novos olhares sobre suas potencialidades e limitações, desenvolver os sentidos remanescentes da pessoa com deficiência; desenvolver capacidades de auto expressão, espontaneidade, imaginação, observação, orientação espacial, percepção do meio e de objetos diversos:
- e) atendimento de estimulação precoce, a fim de proporcionar estímulos para o desenvolvimento global da criança, sendo as habilidades motoras (amplas e finas), cognitivas, emocionais e os sentidos remanescentes;
- f) atendimento em mobilidade, que proporciona à pessoa cega ou com baixa visão, habilidades e competências para que possa explorar o ambiente e mover-se de forma autônoma, usando técnicas específicas.



Em síntese, este Programa busca a promoção da integração social das pessoas portadoras de deficiência, para que possam, com autonomia, incluir-se na sociedade, desfrutar da convivência e efetivamente exercer a cidadania.

Por fim, menciona-se que a vigência do Programa Suplementar de inclusão, habilitação e reabilitação estará vinculada ao Plano Plurianual – PPA de 2018/2021.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 02 de outubro de 2019.

Albano José Kunrath, Prefeito Municipal de Feliz.



PROJETO DE LEI Nº 115/2019.

Institui o Programa Suplementar de inclusão, habilitação e reabilitação.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:
- Art. 1º Fica instituído o programa social intitulado de "Programa Suplementar de inclusão, habilitação e reabilitação", com o objetivo de fomentar ações voltadas para a inserção, habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência visual, residentes no município de Feliz, em atividades de desenvolvimento humano, educacional, cultural, de desporto e lazer, com o intuito de viabilizar e estimular a autonomia e inclusão social.
- Art. 2º O Programa Suplementar de inclusão, habilitação e reabilitação é uma ação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta Lei destina-se ao pagamento de despesas com materiais, serviços ou auxílios para o desenvolvimento de atividades de habilitação e reabilitação de pessoas que possuem deficiência visual, nas condições previstas nesta Lei.

- Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se deficiência visual:
- I acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou
- II a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou
- III os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou
 - IV a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

Parágrafo único. A mensuração da deficiência visual será atestada por médico oftalmologista.

- Art. 4º O Programa Suplementar de inclusão, habilitação e reabilitação terá início na data de publicação desta lei, com vigência vinculada ao Plano Plurianual PPA de 2018/2021.
- Art. 5º Fica instituído o auxílio para pessoas portadoras de deficiência visual residentes no município de Feliz.
- Art. 6º O auxílio instituído por esta Lei, consiste na concessão de ajuda de custo financeiro no valor de até ½ salário mínimo nacional mensal, às pessoas que frequentarem estabelecimentos prestadores de serviços de atendimento especializado a pessoas com deficiência visual, que tenham por escopo a complementação do desenvolvimento de sua formação, inclusão, habilitação e reabilitação, cuja renda familiar não exceda a sete salários mínimos mensais.
- § 1º A concessão do auxílio será correspondente aos meses de frequência em estabelecimento especializado.
- § 2º A concessão do auxílio de que trata esta lei, não está condicionada ou limitada à participação em outros programas sociais da União, Estado e Município, exceto se tratar-se de auxílio semelhante ao objeto desta Lei.
- § 3º O auxílio de que trata esta Lei, poderá ser concedido, alternativamente à opção prevista no caput deste artigo, mediante contratação direta de entidade que ofereça atendimento especializado a pessoas com deficiência visual, na forma da Lei Federal nº 8.666/93.



- Art. 7º A concessão do auxílio instituído por esta Lei ocorrerá após a aprovação da habilitação do interessado e da instituição prestadora dos serviços, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- Art. 8º A habilitação do interessado junto ao Programa fica condicionada à observância dos seguintes requisitos:
 - I comprovação da deficiência visual, nos termos do art. 3º desta Lei;
- II comprovação de vínculo com a instituição prestadora dos serviços especializados que atenda os requisitos do art. 6º e após aprovação da habilitação da instituição conforme requisitos constantes nesta Lei;
 - III comprovação de residência pelo período mínimo de três anos no Município de Feliz;
- IV comprovação da renda familiar não excedente ao limite disposto no caput do art. 6º desta Lei;
 - V preenchimento de cadastro próprio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- Art. 9º A habilitação da instituição prestadora dos serviços especializados junto ao Programa fica condicionada à observância dos requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica e comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.
- Art. 10. A habilitação jurídica da instituição junto ao Programa fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:
- I Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- II Ato constitutivo devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas tratando-se de sociedades civis, acompanhado de prova da diretoria em exercício;
- III Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, tratando-se de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, quando a atividade assim o exigir.
- Art. 11. A qualificação técnica da instituição junto ao Programa fica condicionada à aprovação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que deverá ser precedida de avaliação da proposta de atividades a serem desenvolvidas, apresentada pela instituição, a qual deverá estar acompanhada de comprovação da existência de vínculo funcional com corpo técnico qualificado para o desenvolvimento das atividades constantes na proposta apresentada.
- § 1º A proposta de atividades a serem desenvolvidas deverá ser apresentada através de documento expedido e certificado pela instituição onde conste os horários de atendimento, a periodicidade e a descrição resumida das atividades a serem desenvolvidas.
- § 2º A comprovação da existência de vínculo funcional com técnicos qualificados deve se dar através de relatório expedido e certificado pela instituição onde conste o nome do profissional, o tipo de vínculo funcional, sua qualificação e vinculação com as atividades constantes na proposta apresentada.
- Art. 12. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da instituição junto ao Programa fica condicionada à observância dos seguintes requisitos:
- I prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação da solicitação de habilitação;



- II prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo a sede da instituição, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da prestação de serviços;
 - III provas de regularidade, em plena validade, para com:
- a) a Fazenda Federal (Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União);
 - b) a Fazenda Estadual (Certidão Negativa de tributo estadual);
- c) a Fazenda Municipal (Certidão Negativa de Débitos Municipais) do domicílio ou sede do prestador de serviços, ou outra equivalente, na forma da Lei, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias anteriores à data de apresentação da solicitação de habilitação;
 - d) o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
 - IV Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- V Declaração da instituição quanto ao atendimento ao disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República, conforme o modelo do Decreto Federal nº 4.358/2002.
- Art. 13. Caso o auxílio seja concedido mediante contratação direta de entidade, nos termos do § 3º do art. 6º, será exigida apenas a habilitação do interessado junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
 - Art. 14. Será excluída do Programa, a pessoa que:
- I recuperar a visão ou alcançar níveis de visão que não atendam aos requisitos do art. 3º desta Lei;
 - II deixar de residir no Município de Feliz;
 - III deixar de frequentar a instituição habilitada junto ao Programa;
 - IV alcançar renda superior ao limite estabelecido no caput do art. 6º desta Lei.
- Art. 15. As definições referentes ao valor do auxílio, às inscrições e à seleção dos participantes, assim como a forma de prestação de contas serão fixadas e regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, levando em consideração o número de pessoas a serem contempladas, anualmente, e os recursos orcamentários alocados em cada exercício fiscal, constantes da Lei Orcamentária.
- Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. Anualmente, e durante a vigência deste programa, o Poder Executivo Municipal destinará recursos específicos na Lei Orçamentária para atender ao programa instituído por esta Lei.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, 30 de setembro de 2019.

Albano José Kunrath.

Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município. Feliz, 04.10.2019.

Adalberto Bairros Kruel Procurador do Município de Feliz.



PROJETO DE LEI Nº 116/2019.

Autoriza a inclusão de programa no PPA 2018/2021, no Anexo de Metas Prioritárias da LDO e LOA de 2019, e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.728,00 (um mil, setecentos e vinte e oito reais) na Lei Orçamentária Anual – LOA de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a inclusão do programa "Futuro Mais Feliz" na Lei nº 3.293/2017 do Plano Plurianual - PPA de 2018/2021, e no Anexo de Metas Prioritárias da Lei nº 3.471/2018 de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2019, e na Lei Orçamentária Anual nº 3.485/2018 – LOA de 2019, conforme Anexo I.

Art. 2º Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual – LOA de 2019, no valor R\$ 1.728,00 (um mil, setecentos e vinte e oito reais), com a seguinte classificação orçamentária:

06 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

06.06 - Educação - Gastos não computáveis

06.06.12 - Educação

06.06.12.367 - Educação Especial

06.06.12.367.0056 – PROGRAMA SUPLEMENTAR DE INCLUSÃO, HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO

06.06.12.367.0056.2131 – Manutenção das Atividades do Programa suplementar de inclusão, habilitação e reabilitação

3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ 1.728.00

R\$

Art. 3º Servirá de recurso para cobertura do crédito adicional especial aberto pelo artigo anterior, a redução da seguinte dotação orçamentária:

09 - Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social

09.04 - SMSAS - Fundo de Assistência Social

09.04.08 - Assistência Social

09.04.08.242 - Assistência ao Portador de Deficiência

09.04.08.242.0036 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

09.04.08.242.0036.2125 - Manutenção do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para pessoas portadoras de deficiência

3.3.90.39 (2697) - Outros Serviços de Terceiros - PJ

R\$ 1.728,00

Fonte Recurso: 001 Livre

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, 30 de setembro de 2019.

Albano José Kunrath.

INFORMAÇÕES SOBRE O PROGRAMA

- **01. Denominação:** PROGRAMA SUPLEMENTAR DE INCLUSÃO, HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO
- **02. Objetivo:** Fomentar ações voltadas para a inserção, habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência visual, em atividades de desenvolvimento humano, educacional, cultural, de desporto e lazer, com o intuito de viabilizar e estimular a autonomia e inclusão social.
- 03. Público-alvo: pessoas com deficiência visual que vivenciam situações de necessidade de inclusão, habilitação e reabilitação.
- **04. Justificativa:** Considerando a necessidade de atender as pessoas com deficiência visual e suas demandas de habilitação e reabilitação, buscando a autonomia; inclusão social; fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; promoção do desenvolvimento humano, cultural e social; o acesso à informação, à educação e a inclusão ao mundo do trabalho.

05. Código: 56

ÍNDICES

Descrição	Mais recente	Desejado Final do PPA			
Pessoas atendidas / ano	0	2			

Fonte: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

IDENTIFICAÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA

Unidade Responsáve I	Tipo de Ação	Código Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade Medida	Ano	Meta Física	Valores Financeiros
SMEC		2131	Manutenção das Atividades do Programa suplementar de inclusão, habilitação e reabilitação	Atividade Mantida	Un.	2018	0	-
						2019	2	R\$ 1.728,00
	A					2020	2	R\$ 10.368,00
						2021	2	R\$ 10.368,00